

sões sejam reguladas por despacho ministerial publicado no *Diário do Governo*:

Nestes termos, e de acordo com a disposição legal citada, determino que os oficiais mandados passar da situação do activo à de reforma por resolução do Ministro da Marinha aguardem como adidos ao quadro a mudança de situação, que será sempre feita, para todos os efeitos, a contar da data da resolução.

Ministério da Marinha, 1 de Maio de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 45 012

Considerando que o Diploma Legislativo n.º 2029, do Governo-Geral de Moçambique, de 14 de Novembro de 1960, criou uma taxa, a cobrar pelas alfândegas locais, destinada a custear as despesas relativas à montagem e expansão da radiodifusão da província;

Considerando que o mesmo diploma contraria o disposto no n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, na base LXXI da Lei Orgânica do Ultramar Português e no artigo 1.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960;

Atendendo, porém, a que as disposições contidas no referido diploma legislativo são as mais adequadas aos fins que tiveram em vista, e que urge sanar a irregularidade de que enfermam considerando-as válidas *ab initio*;

Nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política e da alínea a) da regra IV da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É ratificado o Diploma Legislativo de Moçambique n.º 2029, de 14 de Novembro de 1960, com efeitos a partir da data da sua entrada em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Portaria n.º 19 845

Com vista a um aumento de eficiência no policiamento dos meios urbanos reconheceu-se necessário criar um serviço especial de emergência a cargo da Polícia de Segurança Pública, facilmente acessível pelo telefone.

Entendeu-se, para isso, indispensável conceder a gratuitidade às chamadas telefónicas que lhe forem dirigidas, facilitando desta forma a pronta utilização de qualquer telefone para este fim, e atribuir a este serviço um número telefónico, de fácil marcação e retenção pelo público, uniforme em todo o País.

Com a mesma finalidade se proíbe a utilização deste serviço em quaisquer comunicações com a Polícia de Segurança Pública que não tenham carácter de emergência.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, tendo em conta o estipulado nos n.ºs 285 e 286 do artigo 49.º do Regulamento Telefónico Nacional, com a redacção aprovada pelo Decreto n.º 40 773, de 8 de Setembro de 1956, e o contido no artigo 5.º do contrato de concessão celebrado entre o Governo e a The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, em 25 de Janeiro de 1928, que na rede telefónica nacional:

- a) Se crie o serviço de emergência;
- b) Se atribua a este serviço o número telefónico 111;
- c) Sejam gratuitas as comunicações telefónicas com o n.º 111;
- d) Sejam suportadas pela Polícia de Segurança Pública as taxas normais de instalação e assinatura das linhas de rede e outro material necessários à instalação deste serviço nos comandos da Polícia de Segurança Pública devidas aos CTT ou à Companhia dos Telefones;
- e) Seja proibida a utilização do n.º 111 para conversações que não tenham carácter de emergência;
- f) A introdução deste serviço se faça progressivamente, a pedido da Polícia de Segurança Pública e de acordo com as possibilidades técnicas e de exploração dos CTT e da Companhia dos Telefones.

Ministério das Comunicações, 4 de Maio de 1963. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.